



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 492, DE 2023

(Dos Srs. Gervásio Maia e Pedro Campos)

Dispõe sobre o confisco e a destinação de bens utilizados nos crimes contra o Estado Democrático de Direito e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-123/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. GERVÁSIO MAIA)

Apresentação: 14/02/2023 11:18:17.527 - MESA

PL n.492/2023

Dispõe sobre o confisco e a destinação de bens utilizados nos crimes contra o Estado Democrático de Direito e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite o confisco e a destinação de bens utilizados nos crimes contra o Estado Democrático de Direito constantes no Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º Todo e qualquer bem particular, móvel ou imóvel, com ou sem valor econômico, utilizado para a prática dos crimes previstos nos arts. 359-I, 359-K, 359-L, 359-M, 359-N, 359-O, 359-P, 359-R, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será confiscado e revertido em indenização ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB ou mecanismo correlato do estado ou do Distrito Federal em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

Art. 3º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, havendo indícios suficientes de crime, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, medidas assecuratórias relacionadas a bens, móveis ou imóveis, direitos ou valores pertencentes ao investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas

* C D 2 3 3 5 4 5 0 1 3 8 0 0 0 *



pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nos arts. 359-I, 359-K, 359-L, 359-M, 359-N, 359-O, 359-P, 359-R, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 1º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a sua não utilização para a prática dos crimes previstos no caput deste artigo ou se o proprietário do bem apreendido se tratar de terceiro de boa-fé, mantendo-se, todavia, a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 2º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou do investigado, ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 4º Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes previstos nos arts. 359-I, 359-K, 359-L, 359-M, 359-N, 359-O, 359-P, 359-R, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso em ações de prevenção e operações de repressão aos crimes previstos nos arts. 359-I, 359-K, 359-L, 359-M, 359-N, 359-O, 359-P, 359-R, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), sob sua responsabilidade, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.



§ 2º Feita a apreensão a que se refere o caput deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 4º Quanto aos bens de que trata o § 1º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade policial ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 5º Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível em favor Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB ou mecanismo correlato do estado ou do Distrito Federal em que foi cometido o crime.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O dia 8 de janeiro de 2023 se tornou um marco na história política brasileira em que o fomento ao ódio, à barbárie e o desprezo pelo Estado Democrático de Direito trouxe aos olhos da coletividade uma claque opulenta que foi além de suas ameaças e provou o seu poder de destruição.

Neste triste dia, ainda fresco em nossas memórias, a capital da República foi atacada, vandalizada, vilipendiada. Os prédios dos Três Poderes, destruídos em diferentes proporções materiais, foram alvos de um terrorismo desmedido, reflexo do inconformismo infantil de fanáticos com o resultado legítimo trazido pelas urnas eleitorais.

Entretanto, a democracia brasileira prevaleceu por sua própria essência e neste mesmo dia restou provada que a torpeza ufanista de uma turba ensandecida jamais será suficiente para dinamitar as sólidas estruturas que o povo brasileiro tanto lutou para conquistar e aprimorar.

Embora tristes, os eventos ocorridos representam um ponto de virada crucial no combate à intolerância política e ao Estado Democrático de Direito, cobrando-se uma punição dura a quem quer insista com atitudes golpistas. Sendo a democracia inegociável, não é possível tolerar os intolerantes que se utilizam de seus mecanismos para usurpá-la.

Por esta razão, o aprimoramento da legislação referente a crimes antidemocráticos deve ser parte da estratégia de defesa. É imperiosa, portanto, a atuação do parlamento brasileiro para inovar em nosso ordenamento jurídico, apresentando medidas punitivas e reparadoras proporcionais a qualquer ato atentatório.

Ressalta-se que a legislação brasileira relativa aos crimes contra a democracia tem apresentado avanços notórios, especialmente com a recente Lei nº 14.197, de 2021, que revogou a retrógrada Lei de Segurança Nacional e inseriu no Código Penal um novo título tipificando crimes contra o Estado Democrático de Direito.



Entretanto, é preciso ir além da tipificação de condutas antidemocráticas. Nesse caso, a possibilidade do confisco de bens ou valores utilizados para realização ou facilitação de práticas golpistas e violentas se mostra adequada e proporcional.

Pontua-se que a utilização de bens nas mais diversas modalidades – meios de transporte, sejam próprios ou por cessão ou doação, como carros, caminhões, ônibus e até aviões, trios elétricos com alta propagação sonora, além de financiamento e manutenção de acampamentos com mantimentos – cuja finalidade se volte contra Estado Democrático de Direito, enseja a sua apreensão.

Neste sentido, propõe-se através do presente Projeto de Lei a possibilidade de confisco de bens utilizado com finalidade antidemocrática, levando-se como parâmetro normativo a recente Lei 14.332, de 2022, que aprimorou a legislação de combate às drogas e possibilitou tal hipótese no caso de veículos apreendidos pela Justiça em decorrência de crimes praticados pelo tráfico de drogas e organizações criminosas.

Obviamente, a presente proposta preza pelo cuidado e rigor com o devido processo legal, garantindo o contraditório e a ampla defesa, somente permitindo eventual confisco dos bens que comprovadamente forem utilizados ou servirem de facilitadores para as condutas criminosas antidemocráticas. Além disso, excetua-se o caso de bens pertencentes à terceiros de boa-fé.

Por fim, ressalta-se que a destinação das indenizações decorrentes reversão dos bens e valores apreendidos para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, se mostra pertinente, tendo em vista que o fortalecimento da educação é pedra fundamental para o aprimoramento dos princípios democráticos das novas gerações, contribuindo para a construção de uma maior consciência política das novas gerações no longo prazo.



Nesse sentido, peço o apoio dos estimados pares desta Casa para aprovação do presente Projeto de Lei para permitir o confisco de bens utilizados em crimes contra o Estado Democrático de Direito, por se tratar de inovação justa e urgente em defesa da democracia brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado GERVÁSIO MAIA

PSB/PB





Projeto de Lei **(Do Sr. Gervásio Maia)**

Dispõe sobre o confisco e a
destinação de bens utilizados nos crimes
contra o Estado Democrático de Direito e
dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD235450138000, nesta ordem:

- 1 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)
- 2 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689

FIM DO DOCUMENTO